



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580.005968/92-85
RECURSO Nº. : 114.776
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1988 a 1991
RECORRENTE : ELETRODISCO GANDUENSE LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 14 DE OUTUBRO DE 1998.
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.408

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS - Legítima a dedutibilidade da parcela de despesas financeiras suportadas por documentos hábeis e idôneos, cuja escrituração denota regularidade.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETRODISCO GANDUENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 1.963.064,03 no exercício de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1998

PROCESSO Nº. : 10580.005968/92-85
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.408

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gul' or similar, located to the right of the text.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.005968/92-85

Acórdão nº : 108-05.408

Recurso nº : 114.776

Recorrente : ELETRODISCO GANDUENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

ELETRODISCO GANDUENSE LTDA., com sede no Parque Mário Andreazza, s/nº, Centro, Gandu/BA, inscrita no C.G.C. sob nº 14.551.451/0001-24, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria, remanescente, objeto do litígio diz respeito a IRPJ, referente aos exercícios de 1988, 1989, 1990 e 1991, com base na seguinte fundamentação:

OMISSÕES DE RECEITAS OPERACIONAIS

- Omissão de receita operacional levantada pela fiscalização estadual através de levantamento quantitativo por espécie, relativa ao exercício de 1988, no valor de Cz\$ 1.136.039,00.

- Omissão de receita operacional detectada por aumento de capital em espécie, sem que fossem comprovadas as origens e efetivas entregas dos numerários dos sócios à empresa, nos exercícios de 1988 a 1991, respectivamente nos valores de Cz\$679.185,86; Cz\$635.000,00; NCz\$ 79.194,54; Cr\$166.000,00.

- Receita desviada da tributação levantada através da existência de passivo fictício ou não comprovado, pertinente ao exercício de 1989, no valor de Cz\$300.000,00.

Base legal: Arts. 154, 157, 181 e 387, inciso II do RIR/80.

DESPESAS/CUSTOS INDEDUTÍVEIS E NÃO COMPROVADOS

- Glosas de Despesas Operacionais de natureza financeira tendo em vista a não comprovação por parte da empresa fiscalizada, com documentação hábil e idônea, no valor de Ncz\$ 189,69 (exercício de 1990), e Cr\$1.978.274,00(exercício de 1991).

Base legal: Arts. 154, 157, 191 e 387, inciso I do RIR/80.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.005968/92-85
Acórdão nº : 108-05.408

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

- Em razão da empresa ter prejuízo a compensar, relativo ao ano de 1988 foi abatido das parcelas tributadas de ofício, permanecendo o direito de compensação no valor de Cz\$ 28.139.977,15.

- Foram anexadas aos autos, cópias do Auto de Infração Estadual, das Alterações Contratuais, do Termo de Encerramento da Fiscalização lavrado pelo Agente Estadual, das Declarações de Rendimentos, e diversos outros documentos.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que:

- O exercício de 1988 não estaria compreendido no período fiscalizado, razão pela qual o fiscal não deveria ter tributado a omissão de receita caracterizada por levantamento quantitativo por espécie, no valor de Cz\$ 1.136.039,00

- Quanto aos aumentos de capital em moeda nos diversos períodos autuados, a empresa alegou que o sócio Ivo Sampaio Peixoto possuía saldo bancário em 31.12.86 e vendeu 49 sacas de cacau, fatos estes que comprovam o empréstimo feito à empresa conforme documentos em anexo.

- Para os exercícios de 1990 e 1991, suas alegações embasaram-se na comprovação da origem dos recursos entregues à pessoa jurídica, face à venda de produto agrícola.

- No tocante a compensação do prejuízo deixou de fazer sentido ante a insubsistência das infrações apontadas.

A autoridade singular, julgou a ação fiscal procedente em parte, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL

- Tributa-se como omissão de receita a entrega de numerários à empresa pelos sócios, seja a título de aumento de capital ou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.005968/92-85

Acórdão nº : 108-05.408

empréstimo, sem que seja comprovada a sua origem e efetiva entrega através de documentação hábil coincidente em data e valor.

- Caracteriza-se omissão de receita a diferença apurada no levantamento quantitativo de estoque efetuado pela fiscalização estadual.

CUSTOS, DESPESAS DESNECESSÁRIOS E NÃO COMPROVADOS - É legítima a glosa de custos e despesas não comprovadas com apresentação de documentação hábil e idônea.

CUSTOS E DESPESAS INDEDUTÍVEIS - Somente serão dedutíveis as despesas que atendam às condições legais de necessidade, usualidade e normalidade para o giro normal da empresa.

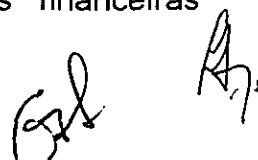
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - É cabível a compensação do saldo remanescente do prejuízo fiscal de exercício anterior, se o fisco altera de ofício a base tributável declarada pelo contribuinte.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Em suas razões de apelo, a Recorrente anexa documentos para comprovar o saldo total das despesas financeiras durante o ano de 1990, requerendo seja decretada a retificação da decisão.

Em contra-razões, a Fazenda Nacional, por seu Procurador, alega que as razões do Recorrente nada acrescentam a tudo que já foi apreciado em primeira instância, não trazendo alegação ou circunstância que justifique a reforma da decisão, requer, portanto, seja negado provimento ao recurso.

Através da Resolução n. 108-00.106 de 06.01.98, do Primeiro Conselho de Contribuintes, foi baixado o processo em diligência, objetivando verificar a idoneidade dos documentos juntados na fase recursal e a efetiva contabilização dos mesmos como comprovação das despesas financeiras relativas ao ano de 1990.

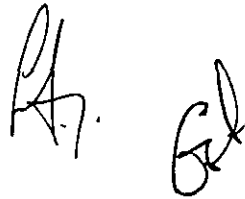
Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a stylized cursive 'F' followed by 'N' and 'A'. The second signature is a stylized cursive 'A' followed by 'N' and 'A'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.005968/92-85
Acórdão nº : 108-05.408

Em atendimento a diligência foi elaborado relatório (fls.621) e
juntados documentos de comprovação (fls.623 a 664).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.005968/92-85
Acórdão nº : 108-05.408

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

A matéria objeto do apelo de fls. 490 circunscreve-se ao questionamento acerca da comprovação da efetividade das despesas financeiras glosadas, silenciando o contribuinte sobre as demais matérias tributadas, assim delimitando em sede de recurso o litígio à dedutibilidade das mencionadas despesas.

Em cumprimento à diligência determinada por esta Egrégia Oitava Câmara, foi apresentado o Relatório de Diligência Fiscal de fls. 621 acompanhado do Termo de Encerramento de Diligência Fiscal de fls. 623 e dos documentos anexados às fls.624/664.

No relatório elaborado pela fiscalização é informado que a empresa apresentou os documentos originais das referidas despesas e a sua escrituração no livro Diário-Razão, cujas cópias estão anexas ao processo, logrando comprovar parcialmente - Cr\$ 1.963.064,03 - o valor que reduziu o lucro líquido do exercício.

Efetivamente, do exame dos registros contábeis nos Livros Diário e Razão constantes do autos, observa-se a regular escrituração das despesas financeiras em questão, bem como resultou devidamente comprovada com suporte em documentação hábil e idônea a ocorrência dos dispêndios pertinentes, sendo assim, merece ser excluída da exigência a parcela referida.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 1.963.064,03, no exercício de 1991.

Sala das Sessões-DF, em 14 de outubro de 1998.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

